

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2003

Dispõe sobre financiamento de moradia popular básica

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada SELMA SCHONS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata do financiamento de moradia popular básica, definindo as características dessa habitação, seus equipamentos e serviços, e estipulando o valor máximo de financiamento, forma de quitação, número máximo de prestações, garantia hipotecária, multa por inadimplência, transferência a terceiros, utilização do FGTS e isenção tributária.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise revela admirável preocupação com um dos maiores flagelos que açoita a sociedade brasileira, qual seja, a falta de moradia para a população.

Todavia, o projeto de lei sob comento desconsidera os vários programas já existentes, em que já estão regulados vários pontos que aborda, a saber:

- Medida Provisória nº 2.212, de 2001, que “cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, e dá outras providências;
- Lei nº 10.188, de 2001, que “cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências”;
- Lei Complementar nº 77, de 1993, que “institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – IPMF e dá outras providências”, dentre as quais a criação do Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular – FEHAP.

Por outro lado, é de questionável constitucionalidade o dispositivo que tem como regularizado perante o município o imóvel edificado nos termos do projeto de lei sob debate, ainda que inobservando as posturas municipais e as regras da Lei nº 10.257, de 2001 (“Estatuto das Cidades”).

Ainda, não menos explícita é a inconstitucionalidade do dispositivo que isenta de imposto de transmissão a venda dessa moradia (art. 151, III, da CF).

Também, entendemos que deve ser remarcado o fato de que a proposição, ao invés de oferecer um programa de habitação popular básica restrito às famílias de baixa renda, deixa-o aberto para qualquer interessado, o que poderá resultar na falta de recursos para atender aqueles efetivamente necessitados.

Por fim, deve ser sublinhada a impropriedade do projeto de lei em tela já que não há qualquer indicação de seu custo, viabilidade e origem dos recursos para suportá-lo.

Isto posto, nos termos das razões acima expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 245, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SELMA SCHONS
Relatora